

BREVES COMENTÁRIOS AO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS, AO USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS DOS FILHOS MENORES E AOS ALIMENTOS

Data de aceite: 01/01/2024

Daiana Alessi Nicoletti Alves

Advogada Familiarista. Doutoranda em Tecnologia e Sociedade na UTFPR. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela PUCPR. Especialista em Direito Público pela ESMAFE/PR e em direito aplicado pela EMAP/PR. Graduada em Direito pela PUCPR. Pesquisadora em estudos de gênero e representatividade feminina na política. Membro do Grupo de Pesquisa de Gênero e Tecnologia – GETEC/UTFPR vinculado ao CNPQ. Professora da Especialização em Direitos Humanos da PUCPR. Membro relatora na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Mulheres Advogadas da OAB/PR. Palestrante. Colunista. Integrante do Coletivo Todas da Lei

casamento, o regime de bens e os alimentos eram tratados de maneira dissociada da realidade social, permitindo debates e teses que levavam à desigualdade entre os gêneros, valorização da formalidade do casamento como única forma de constituição de família, discussão de culpa como critério para garantia ou não da dignidade humana e não atingindo a função precípua do Direito como pacificador das relações sociais.

E muito embora a atual legislação substantiva, qual seja o Código Civil, tenha avançado na questão da igualdade, da ausência de discussão de culpa, e na priorização da família eudemonista, ainda verificamos um ranço patriarcal herdado da codificação anterior, sobretudo nas questões patrimoniais.

As disposições contidas no Código Civil Brasileiro carecem de explicações mais objetivas e claras para que possam ser utilizadas e atinjam seu objetivo de regular as relações sociais. Neste sentido, no presente artigo apresentado em formato de comentários específicos aos artigos

INTRODUÇÃO

O Direito enquanto uma ciência baseada no conhecimento racional e sistemático da realidade social e cultural é repleto de vieses que refletem o pensamento hegemônico contemporâneo à vigência de suas normatizações.

Observa-se que no já revogado Código Civil de 1916, institutos como o

1.687 a 1710 do Código Civil, pretendeu-se aclarar algumas definições e conceitos que permeiam as normatizações contidas, e para isso os comentários versaram sobre o recorte dos artigos localizados no Título II – Do Direito Patrimonial – contemplando o Capítulo VI até o Subtítulo III.

Dentro dessa delimitação, foram realizados comentários alusivos ao regime de separação de bens, ao usufruto e à administração dos bens de filhos menores e aos alimentos, sem, contudo, pretender esgotar o assunto ou inovar, mas apenas tornar o entendimento de tais artigos mais evidentes.

COMENTÁRIOS SOBRE OS ARTIGOS 1.687 A 1.710 DO CÓDIGO CIVIL

CAPÍTULO VI DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Este artigo trata do regime da separação de bens que é adotado por opção dos noivos e formalizado via pacto antenupcial no qual o casal definirá pela incomunicabilidade total do patrimônio, e que alcançará inclusive, os frutos e rendimentos dos bens.

Verifica-se que o regime da separação de bens pode ser considerado o mais simples dos regimes matrimoniais, pois os bens de cada um dos cônjuges não se comunicam, independentemente de sua origem ou data de aquisição os patrimônios são separados tanto em relação aos ativos quanto aos passivos. Não há convivência conjugal com patrimônio comum nem participação nos aquestos e como bem ponderou Lôbo¹, a separação de bens caracteriza-se pela “ausência de massa comum”.

A separação dos patrimônios se ramifica em: a) a administração exclusiva de cada cônjuge sobre seus bens próprios e o respectivo usufruto; b) liberdade de alienação dos bens próprios sem a necessidade de autorização do outro e; c) a responsabilidade de cada um sobre as dívidas e obrigações que contrair.

Em razão da escolha desse regime, ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em sentido contrário no pacto antenupcial.

Importante ressaltar que a incomunicabilidade dos bens não afasta a obrigação alimentar haja vista que a dignidade humana e o princípio da solidariedade dentro da entidade familiar se sobrepõem a qualquer regime de bens.

¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 380.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Em razão da escolha desse regime, ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em sentido contrário no pacto antenupcial.

Importante ressaltar que a incomunicabilidade dos bens não afasta a obrigação alimentar haja vista que a dignidade humana e o princípio da solidariedade dentro da entidade familiar se sobrepõem a qualquer regime de bens.

SUBTÍTULO II DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Preliminarmente importante fazer menção à divisão igualitária e em conjunto entre o pai e a mãe em relação ao exercício do poder parental, melhor definido como autoridade parental, que ambos os genitores detêm em relação aos seus filhos menores de idade.

O usufruto e a necessária administração dos bens dos filhos menores despontam como atribuição inerente da autoridade parental. Frisa-se, contudo, que esse usufruto legal dos pais em relação aos bens dos filhos desconecta-se da concepção arcaica e patriarcal do filho, enquanto propriedade dos genitores, para então, dar lugar aos princípios constitucionais da solidariedade e do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que se consolida como obrigação do pai e da mãe, no exercício de sua autoridade parental, favorecer e operacionalizar o bem-estar e a dignidade plena de seus filhos.

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

Em relação ao usufruto dos bens, uma vez que a condição de usufrutuário do pai ou da mãe decorre de uma imposição legal, prescinde de registro público em relação aos bens imóveis, bem como dispensa caução dos genitores. O usufruto legal consolida-se como indisponível, intransmissível e inexpropriável.

Na condição de usufrutuários dos bens, os pais têm direito à posse, ao uso e à administração dos frutos dos bens conforme disposto pelo artigo 1.394 do Código Civil, contudo, ficam responsáveis pela defesa, conservação e pela tributação incidente sobre os bens, sujeitos a indenizarem os prejuízos que vierem a causar.

O usufruto e a consequente administração dos bens perduram até que o filho alcance a maioridade, ou até sua emancipação a partir dos 16 anos. Frisa-se, que por disposição legal do artigo 1.960, quando o filho contar com mais de 16 anos, o encargo do usufruto e da administração não são mais exclusivos dos pais que devem compartilhar com o menor, bem como, assisti-lo no usufruto e na administração de seus bens.

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

A administração dos bens é consequência do usufruto legal que os pais possuem em relação aos bens de seus filhos menores. Porém, embora os pais possam gravar de ônus reais os imóveis dos filhos, obrigatoriamente necessitarão de autorização judicial para tal, bem como no caso de contraírem dívidas e obrigações em nome dos filhos.

Os atos perpetrados pelos pais na administração dos bens dos filhos, tais como alienação ou oneração de bens imóveis ou mesmo, a assunção de dívidas e obrigações em nome dos filhos, sem a devida autorização judicial são atos considerados nulos. Essa nulidade ao revés do disposto pelo artigo 168 do Código Civil, só pode ser alegada pelo filho proprietário, pelos herdeiros deste ou pelo seu representante legal, sendo uma nulidade imprescritível, como determina o artigo 169 do mesmo diploma legal.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Havendo a presença de ambos os pais, eles devem decidir em conjunto em relação aos filhos menores de idade, porém, em caso de ausência de um deles, caberá somente ao genitor (a) remanescente decidir sobre a administração e usufruto dos bens de seus filhos.

Destaca-se que os genitores são legitimados para representar o filho (a) menor de 16 anos ou assistir aos maiores de 16 e menores de 18 anos, sendo também, ambos, usufrutuários dos bens dos filhos. Exalta-se pelo dispositivo em comento a igualdade de gênero e a mesma posição decisória entre pai e mãe em relação à prole.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Este parágrafo, ao observar a equidade de direitos entre os genitores, ressalta que quaisquer desentendimentos relativos aos atos de representação e assistência inerentes ao poder familiar devem ser dirimidos judicialmente.

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

O escopo de atuação parental em relação aos bens dos filhos não é absoluto, haja vista a vedação legal existente no sentido de não permitir a prática de atos que impliquem na redução do patrimônio de seus filhos, tais como, alienar, gravar de ônus reais, dar em pagamento, doar, permutar. Cabe aos pais preservar o patrimônio de seus filhos sem onerá-lo ou diminuí-lo, mantendo-se nos estritos limites da administração patrimonial.

E por não ser um poder absoluto dos pais em relação aos filhos, o STJ já decidiu que em caráter excepcional e sempre que houver indícios de má administração ou abuso desse poder, é possível aos filhos requererem judicialmente a prestação de contas em face dos genitores.

Caso bem exemplificativo foi este recurso especial julgado pelo STJ Recurso Especial nº 1623098/MG, que em prol da preservação dos interesses das crianças e adolescentes entendeu como cabível a prestação de contas pelos genitores em relação à administração dos bens de seus filhos (grifo meu):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMANDA AJUIZADA PELO FILHO EM DESFAVOR DA MÃE, REFERENTE À ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS, POR OCASIÃO DE SUA MENORIDADE (CC, ART. 1.689, I E II). CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM ABUSO DE DIREITO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. CARÁTER EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE RESTRIÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida neste feito consiste em saber se, à luz do CPC/1973, o pedido formulado pelo autor, ora recorrido, de exigir prestação de contas de sua mãe, na condição de administradora de seus bens por ocasião de sua menoridade, é juridicamente possível.
2. O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida se revelar compatível com o ordenamento jurídico, seja por existir dispositivo legal que o ampare, seja por não encontrar vedação legal. Precedente.
3. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos (usufruto legal), bem como têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, nos termos do art. 1.689, incisos I e II, do Código Civil.
4. Por essa razão, em regra, não existe o dever de prestar contas acerca dos valores recebidos pelos pais em nome do menor, durante o exercício do poder familiar, porquanto há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de moradia, alimentação, saúde, vestuário, educação, entre outros.

5. Ocorre que esse munus deve ser exercido sempre visando atender ao princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

Assim, o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence.

6. Partindo-se da premissa de que o poder dos pais, em relação ao usufruto e à administração dos bens de filhos menores, não é absoluto, deve-se permitir, em caráter excepcional, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo filho, sempre que a causa de pedir estiver fundada na suspeita de abuso de direito no exercício desse poder, como ocorrido na espécie.

7. Com efeito, inviabilizar, de plano, o ajuizamento de ação de prestação de contas nesse tipo de situação, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido para toda e qualquer hipótese, acabaria por cercear o direito do filho de questionar judicialmente eventual abuso de direito de seus pais, no exercício dos encargos previstos no art. 1.689 do Código Civil, contrariando a própria finalidade da norma em comento (preservação dos interesses do menor).

8. Recurso especial desprovido.²

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

Em ocorrendo alguma das hipóteses elencadas no caput sem a devida autorização judicial, os atos realizados pelos genitores poderão ser anulados via requerimento do filho (a), dos herdeiros ou do representante legal. A competência para julgamento desse pedido é do juízo do domicílio da criança ou adolescente e não da localização do bem imóvel.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

² REsp 1623098/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018.

A colidência de interesses dos pais com o filho suscita a nomeação de curador especial para administração dos bens. Frisa-se que não é necessária prova da intenção dos genitores em lesar o patrimônio do filho (a), a mera aparência de conflito já autoriza o requerimento judicial para nomeação de curador especial.

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Este artigo e seus incisos elencam as hipóteses dos bens que não podem ser objeto de usufruto e administração pelos pais. As hipóteses legais não são excludentes, e sim complementares haja vista o respeito ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.

SUBTÍTULO III
DOS ALIMENTOS

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O instituto dos alimentos representa a realização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, pois significa o dever de cuidado e amparo dos cônjuges, companheiros e parentes uns em relação aos outros quando necessário para uma sobrevivência digna.

A obrigação alimentar deriva da lei e tem sua teleologia baseada no dever de auxílio que um parente tem para com o outro, de modo que o desfavorecido financeiramente possa suprir suas necessidades materiais como alimentação, educação, vestuário, habitação e higiene, bem como, necessidades de ordem moral e cultural. A prestação de alimentos tem a intenção de auxiliar o alimentado a manter seu mínimo existencial essencial a uma sobrevivência digna.³

3 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: Algumas aproximações e alguns desafios.** Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p.

O alimentando ou credor da obrigação alimentar pode ser denominado como a pessoa física que detém parentesco biológico ou socioafetivo, de casamento ou união estável, bem como se estende aos idosos sem condições de proverem o próprio sustento. Faça especial menção às relações e parentesco entre pais e filhos, com ou sem convivência familiar, e que garantem o pedido de alimentos.

Destaca-se a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 898.060 (Tema 622) de repercussão geral, reafirmando a multiparentalidade e reconhecendo que tanto o pai socioafetivo quanto o biológico são devedores de alimentos em relação ao filho comum, dividindo-se o montante devido de acordo com as possibilidades financeiras de cada um.

§ 1 ° Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Frisa-se que a prestação alimentar deve obedecer aos critérios da possibilidade econômica de quem pagará os alimentos e da necessidade de quem os receberá, devendo a decisão judicial ser sempre pautada na proporcionalidade.

Entendimento mais alinhado com a teleologia do instituto dos alimentos é que o trinômio – necessidade, possibilidade e razoabilidade é indispensável e procedimental, pois cabe ao magistrado, além de verificar a necessidade do titular da prestação alimentar, atentar para a possibilidade do devedor e para a razoabilidade do montante exigido.

§ 2 ° Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Considerado como um instituto de ordem pública devido ao interesse do Estado em proteger a família, os alimentos podem ser classificados em virtude de sua natureza como naturais, que são aqueles que respeitam apenas o necessário à sobrevivência do alimentando, ou civis, que se destinam a manter a condição social do alimentando.

Assim, este parágrafo analisa a culpa em relação à obrigação alimentar, de modo que tanto os parentes quanto os cônjuges e conviventes possuem o direito de requerer alimentos para viver. Porém, se a situação de necessidade for resultado da culpa do alimentando, este fará jus apenas ao indispensável à sua sobrevivência, ou seja, os alimentos naturais.

Uma interpretação fria da lei como nos ensina Dias⁴, admitiria que essa penalização em virtude da “culpa” seria tangível a qualquer beneficiário sem nenhuma diferenciação da origem do encargo, não importando se a obrigação fosse decorrente do dever de mútua assistência, da solidariedade ou do poder familiar.

29–44, 2013. DOI: 10.21902/rctjsc.v1i1.24. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>.

4 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

Assim, esse entendimento baseado na culpa afronta garantias constitucionais e coloca em risco a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que a doutrina majoritária afasta o questionamento sobre culpa ou responsabilidade quando se trata da relação entre cônjuges, devendo o magistrado (o) atentar ao atendimento do trinômio possibilidade, necessidade e razoabilidade.

Já em relação à obrigação alimentar dos pais para com os filhos, entende-se que não há possibilidade de se impor a redução do pensionamento em virtude de alegação de culpa pela situação de necessidade já que esta não afetaria o dever de mútua assistência.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Não só o parentesco obriga ao alimentante, mas suas possibilidades financeiras de assumir o encargo alimentar sem prejuízo de seu próprio sustento, e para exercer seu direito de pedir alimentos, o alimentando deve comprovar sua necessidade, demonstrando não possuir bens passíveis de gerar rendimento ou que seu trabalho não supre suas necessidades básicas.

Ressalta-se, no entanto, que em se tratando de filho menor, o requisito da necessidade é presumido.⁵

Em relação à obrigação alimentar entre ex-cônjuges, o Superior Tribunal de Justiça consolida seu entendimento no sentido de que os alimentos devem ter caráter excepcional e temporário e serem fixados por prazo determinado, exceto, na hipótese de que um cônjuge não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de reconquistar sua autonomia financeira.

Portanto, a transitoriedade dos alimentos entre cônjuges, ao passo que viabiliza a dignidade e o mínimo existencial, serve para estimular a independência do cônjuge alimentado que deve buscar por seus próprios meios sua subsistência.

Neste sentido (grifo meu):

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. EXONERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 127 E 421 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. NÃO SUSCITADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO E TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-CÔNJUGE. PESSOA JOVEM. SAUDÁVEL. CAPACIDADE POTENCIAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL. CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

5 MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E/OU CONFIGURADO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO TAMBÉM DA SÚMULA Nº 13 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta e.g. Corte Superior, no que diz respeito aos alimentos entre ex-cônjuges, tem orientação dominante no sentido de que a pensão deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário dos alimentos tempo hábil para que ingresse/reingresse ou se coloque/recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios.

4. Também há o entendimento firme no âmbito do STJ de que a pensão entre os ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração.

5. Não se evidenciando hipótese que justifique a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, deve ser mantido o acórdão que acolheu o pedido de exoneração formulado pelo alimentante, porque sua ex-mulher, além de ter recebido pensão por lapso de tempo razoável (três anos) para que buscasse o próprio sustento, possui plena capacidade laborativa e possível inclusão no mercado de trabalho em virtude da graduação de nível superior e da pouca idade, somado ao fato de que não há notícia de que tenha saúde fragilizada que a impossibilite de desempenhar atividade remunerada.

7. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia. Precedentes.

8. Recurso especial não conhecido.⁶

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Pais, filhos e irmãos em virtude do parentesco são devedores da obrigação alimentar reciprocamente, ou seja, alimentantes. Os parentes de grau mais próximo são mais elegíveis à obrigação que os distantes e em relação aos parentes de mesmo grau, haja vista não haver solidariedade na obrigação, o encargo alimentar é imposto proporcionalmente às condições econômicas de cada um.

⁶ REsp n. 1.661.127/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.

Assim como há reciprocidade entre pais e filhos, o filho (a) pode cobrar alimentos do pai ou da mãe e, quanto aos netos, estes podem cobrar alimentos dos avós, porém, os avós não podem exigir alimentos dos netos, salvo em casos excepcionais como os previstos no Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003⁷.

Salienta-se que a obrigação dos demais ascendentes só será exigível caso os pais, que são os responsáveis principais da obrigação, não tenham, comprovadamente, condições econômicas de suportar totalmente o encargo, sendo que neste caso, a obrigação alimentar dos avós, tanto paternos quanto maternos, terá caráter sempre complementar e subsidiário, nunca solidário.

Na falta dos ascendentes e dos descendentes, cabe a obrigação de prestar alimentos aos irmãos, sendo eles unilaterais, bilaterais, ou até mesmo, socioafetivos e a cobrança de alimentos também é permitida entre os ex-cônjuges ou ex-conviventes, incluindo-se aqui os casos relativos à união estável e à união homoafetiva.

A sentença que reconhecer a obrigação alimentar de mais de um devedor deverá individualizar o ônus e determinando o montante a ser pago de acordo com as possibilidades de cada obrigado e, se assim não o fizer, todos serão obrigados pela dívida toda, conforme preconiza o artigo 264 do Código Civil.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Este artigo trata da preferência em relação à exigibilidade da obrigação de pagar alimentos que recairá primeiramente aos ascendentes só onerando aos descendentes em caráter subsidiário, sempre observando a ordem de vocação hereditária.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A obrigação alimentar é divisível entre os parentes, ou seja, deve ser rateada entre todos os coobrigados, só sendo excluído algum codevedor se demonstrar não possuir condições financeiras para prestar os alimentos, de modo que todos os obrigados à prestação alimentar devem responder na proporção dos seus recursos.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Instituiu o Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em 30 jun. 2023.

Este dispositivo legal trata da complementariedade dos alimentos, pois, quando um parente não puder pagar, os demais serão chamados em caráter complementar, haja vista o princípio constitucional da solidariedade familiar.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Os alimentos sempre são condicionados às necessidades do alimentado e às possibilidades do alimentante e são passíveis de revisão judicial em caso de mudança no binômio possibilidade de quem paga e necessidade de quem recebe, são, portanto, mutáveis, passíveis da alteração de seu valor.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. BINÔMIO NECESSIDADES/POSSIBILIDADES. MODIFICAÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

REDUÇÃO DOS VALORES. RAZOABILIDADE Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. No caso de ex-cônjuges, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que eventual obrigação alimentar existente entre eles ostenta caráter excepcional e transitório, salvo no caso de comprovada incapacidade laborativa ou patente impossibilidade de inserção no mercado de trabalho. Verificando-se que a ré não possui condições de prover suas necessidades e, diante de elementos que comprovem a alteração da condição financeira do autor que o impeça de manter a obrigação na proporção inicialmente determinada, mostra-se razoável a redução dos valores pagos a título de alimentos.⁸

Evidencia-se que exoneração do dever de pagar alimentos configura-se como a cessação da obrigação de prestar alimentos, seja porque o credor deles não mais necessita, seja porque o devedor não possui mais qualquer recurso financeiro para o pagamento.

Tanto a revisão, a exoneração ou a extinção do dever de prestar alimentos estão sujeitas à decisão judicial, não podendo ser exercidos ao talante da parte devedora, posto que deixando de cumprir com o encargo sem autorização legal, incorrerá nas penas da lei.

Em relação ao pedido revisional de alimentos, este deve ser realizado via ação judicial autônoma e compreende não só a diminuição, como também, o pedido de majoração da prestação alimentícia.

8 TJDF, Acórdão 1282360, 07108546120198070006, Relator: ESDRAS NEVES, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 16/09/2020, publicado no DJE: 25/09/2020.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Este artigo trata da transmissibilidade dos alimentos, ou seja, é possível que a obrigação de prestar alimentos seja repassada aos herdeiros do devedor em decorrência das relações familiares regulamentadas pelo artigo 1.694, havida entre parentes, cônjuges e companheiros. Contudo, importante salientar que ao ser transmitida aos herdeiros, a obrigação alimentar está limitada ao quinhão de cada herdeiro, seja ele legítimo, necessário ou testamentário.⁹

Portanto, a obrigação alimentar transmite-se aos herdeiros do devedor nos justos limites da herança, posto que se trata de obrigação personalíssima que se extingue com a morte do devedor, impondo ao espólio quitar apenas os débitos não adimplidos em vida pelo devedor, resguardando-os dos encargos que forem superior a própria herança.

Neste sentido, segue decisão recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE ALIMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ESPÓLIO. PARTE ILEGÍTIMA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL DOS ALIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. **“A Segunda Seção desta Corte Superior, ao enfrentar a questão acerca da transmissibilidade ao espólio do dever de prestar alimentos a quem o de cujus os devia, modificou a orientação até então dominante, passando a entender que a ‘obrigação, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida.** Fica ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada”¹⁰

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ¹¹.

4. Agravo interno a que se nega provimento.¹²

9 MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

10 AgRg no REsp n. 1311564/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 22/6/2015.

11 Súmula n. 83/STJ.

12 AgInt no AREsp n. 1.697.014/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020.

Um ponto que merece destaque é que o artigo 1.700 se refere à transmissão da obrigação de prestar alimentos e não aos alimentos em si, ou seja, o direito de recebê-los. Portanto, a regra da transmissibilidade se aplica exclusivamente na hipótese de morte do alimentante, pois caso o alimentando venha a falecer, a obrigação será extinta, não havendo sucessão para o recebimento das pensões desta data em diante, mas apenas das parcelas vencidas e não pagas.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Mesmo nos casos em que o devedor de alimentos além de pensionar também forneça hospedagem ao alimentando, permanecerá obrigado a prestar o necessário para sua educação. Embora o dispositivo legal mencione, quando menor, tal restrição é absolutamente incompatível com o entendimento majoritário de que a obrigação alimentar em relação aos filhos, inclusive o custeio da educação não cessa com a maioridade.

O instituto dos alimentos enquanto necessário para a garantia da dignidade humana baseia-se na solidariedade familiar que deve existir entre os parentes integrantes de um núcleo, de modo que a maioridade dos filhos não enseja a extinção da obrigação alimentar.

Ademais, a obrigação alimentar pode ser adimplida pelo pagamento em dinheiro (*in pecunia*) ou *in natura* (pagamento de escola, plano de saúde, atividades complementares, compra de vestuário, entre outras despesas) de modo que o equilíbrio entre ambas as modalidades é essencial para que os interesses da criança ou adolescente, credor dos alimentos, possam ser atingidos.

Neste sentido (grifo meu):

Decisão que rejeita o pedido de homologação de acordo quanto a cláusula que estipula o pagamento de pensão alimentícia, devido a E. A.T, nascido em 23.09.2010. **Estipulação da pensão in natura e em pecúnia. Alternatividade da pensão que decorre da previsão do art. 1.701, CC. Cláusulas que atendem ao interesse da criança.** Pedido formulado pelos genitores e representantes legais. Reforma da decisão. Recurso provido.¹³

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

O presente dispositivo trata da alternatividade da prestação alimentícia, haja vista que o pensionamento alimentar pode ser realizado *in pecunia* (espécie) ou *in natura* e o

¹³ TJSP; Agravo de Instrumento 2095617-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022.

magistrado (a) estará sempre subordinado à análise do trinômio possibilidade, necessidade e razoabilidade.

É sabido que ambos os genitores concorrem na mesma proporção para o custeio da prole e que no caso de arbitramento de pensão alimentícia, em respeito aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente o ideal é que a pensão seja alternada, parte com o pagamento em dinheiro e parte com o fornecimento de bens, seja custeio da escola, alimentação, plano de saúde, vestuário, medicação entre outros.

Colaciono uma decisão bastante elucidativa acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão da alternatividade dos alimentos (grifo meu):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. EX-CÔNJUGE QUE RESIDE NO IMÓVEL COMUM COM A FILHA DO EX-CASAL, PROVENDO O SEU SUSTENTO. USO EXCLUSIVO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges - após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha - autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil. 2. Tal obrigação reparatória - que tem por objetivo afastar o enriquecimento sem causa do coproprietário - apresenta como fato gerador o uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-consortes, a partir da inequívoca oposição daquele que se encontra destituído da fruição do bem, notadamente quando ausentes os requisitos ensejadores da chamada "usucapião familiar" prevista no artigo 1.240-A do citado Codex. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, desde o divórcio das partes, o ex-marido reside no imóvel comum em companhia da filha (cujo sustento provê quase que integralmente), sem efetuar nenhum pagamento a ex-esposa (coproprietária) a título de aluguel. 4. Como é de sabença, enquanto o filho for menor, a obrigação alimentícia de ambos os genitores (de custear-lhe as despesas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte) tem por lastro o dever de sustento derivado do poder familiar, havendo presunção de necessidade do alimentando; ao passo que, após a maioridade civil (dezoito anos), exsurge o dever dos pais de prestar alimentos ao filho - em decorrência da relação de parentesco - quando demonstrada situação de incapacidade ou de indigência não proposital, bem como por estar o descendente em período de formação escolar profissionalizante ou em faculdade, observado o trinômio "necessidade de quem recebe, capacidade contributiva de quem paga e proporcionalidade". Inteligência da Súmula 358/STJ. 5. **A prestação alimentícia, por sua vez, pode ter caráter pecuniário - pagamento de certa soma em dinheiro - e/ou corresponder a uma obrigação in natura, hipótese em que o devedor fornece os próprios bens necessários à sobrevivência do alimentando, como moradia, saúde e educação.** 6. **A despeito da alternatividade característica da obrigação de prestar alimentos, o artigo 1.707 do Código Civil enuncia o princípio da incomensabilidade, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, admite mitigação para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes, mediante o abatimento de despesas pagas in natura (para satisfação de necessidades essenciais do alimentando) do débito oriundo de pensão alimentícia.** 7. Nesse contexto normativo, há dois fundamentos que afastam a pretensão indenizatória da autora da ação de arbitramento de

aluguel. Um principal e prejudicial, pois a utilização do bem pela descendente dos coproprietários - titulares do dever de sustento em razão do poder familiar (filho menor) ou da relação de parentesco (filho maior) - beneficia a ambos, motivo pelo qual não se encontra configurado o fato gerador da obrigação reparatória, ou seja, o uso do imóvel comum em benefício exclusivo de ex-cônjuge. 8. Como fundamento secundário, o fato de o imóvel comum também servir de moradia para a filha do ex-casal tem a possibilidade de converter a “indenização proporcional devida pelo uso exclusivo do bem” em “parcela in natura da prestação de alimentos” (sob a forma de habitação), que deverá ser somada aos alimentos in pecunia a serem pagos pelo ex-cônjuge que não usufrui do bem - o que poderá ser apurado em ação própria -, sendo certo que tal exegese tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. 9. Ademais, o exame do pedido de arbitramento de verba compensatória pelo uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuge não pode olvidar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado do cuidado dos filhos financeiramente dependentes, cujas despesas lhe são, em maior parte, atribuídas. 10. Hipótese em que o provimento jurisdicional - pela improcedência da pretensão autoral - submete-se à regra *rebus sic stantibus*, notadamente por se tratar de controvérsia que guarda relação com institutos de direito de família. 11. Recurso especial não provido.¹⁴

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

No artigo em comento, a pensão alimentícia paga não tem a intenção de gerar enriquecimento ou manutenção de posição social, mas para que o alimentado (a) tenha suas necessidades supridas. Frisa-se que eventual pedido de revisão não poderá se fundar na alteração da condição de vida daquele que presta os alimentos, mas exclusivamente no fundamento de que suas necessidades, enquanto alimentado (a) aumentaram em razão de um fato novo e devidamente comprovadas as alegações.

Neste caso, independente da discussão acerca da culpa, a pensão alimentícia assume a caracterização de alimentos necessários, ou naturais, que incidem quando o cônjuge “inocente” paga ao outro cônjuge que concorreu para o término do matrimônio e que necessita de auxílio para prover sua dignidade.

O dever da prestação alimentar finda quando há novo casamento do credor (a) de alimentos, ou procedimento indigno do credor (a) de alimentos em relação ao devedor (a), conforme disposto pelo artigo 1.708 do Código Civil.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

¹⁴ REsp n. 1.699.013/DF, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 4/6/2021

Igualdade entre os cônjuges sempre relacionada à proporção de seus recursos. A guarda dos filhos, inclusive a compartilhada, não exclui a obrigação alimentar.

Neste sentido (grifo meu):

FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. Decisão que fixou alimentos provisórios em um terço do salário mínimo. Irresignação dos autores. Alimentos requeridos por três crianças. Binômio necessidade-possibilidade que recomenda a fixação dos alimentos em pelo menos meio salário mínimo (art. 1.694, §1º, CC). **Proporcionalidade entre os genitores (art. 1.703, CC)**, considerado o salário de um salário mínimo da genitora. Meio salário mínimo de alimentos provisórios pelo agravado que é equilibrado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.¹⁵

Ainda (grifo meu),

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO LIMINAR. Decisão que fixou alimentos provisórios em 2/3 do salário mínimo, do autor à filha comum com a ré. Irresignação do autor. **Binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, §1º, CC). Distribuição equilibrada entre os genitores (art. 1.703, CC)**. Razoabilidade do valor de ½ (meio) salário mínimo, no momento. Recurso parcialmente provido.¹⁶

Portanto, embora haja responsabilidade de ambos os genitores na obrigação de sustento da prole, o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade deve ser observado de modo que no caso de um dos genitores possuir melhores condições financeiras que o outro, este poderá/deverá arcar com maior parcela dos alimentos devidos ao filho (a) para que haja um equilíbrio na divisão de despesas entre ambos os genitores.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

A dissolução do matrimônio não resulta necessariamente em extinção da obrigação de prestar alimentos entre os ex-cônjuges. Essa obrigação em relação ao pagamento de pensão alimentícia para o ex-cônjuge está relacionada à comprovação da total incapacidade do alimentando (a) em prover seu sustento e conseqüentemente sua dignidade, não tendo parentes que possam fazer frente ao encargo. Destaca-se a transitoriedade da fixação dos alimentos com a intenção de romper a dependência econômica de uma parte em relação a outra de modo a promover a autonomia financeira do cônjuge hipossuficiente.

15 TJSP; Agravo de Instrumento 2275971-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022.

16 TJSP; Agravo de Instrumento 2141861-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021.

Este artigo deve ser interpretado conforme a Constituição Federal que estabelece princípios e garantias para a efetividade da dignidade humana e que não dão espaço para a utilização da culpa como um critério subjetivo para a fixação de alimentos.

Deste modo, afastando-se a interpretação literal da norma que contraria os valores constitucionais consagrados, a fixação de alimentos deve ser subordinada somente ao binômio necessidade/possibilidade de modo que o cônjuge impossibilitado de prover o próprio sustento poderá pleitear alimentos naturais e civis, sem que cogite dos motivos (culpa) que ocasionaram o rompimento da sociedade matrimonial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Há que se atentar, preliminarmente, que embora o parágrafo único faça menção apenas ao cônjuge, também se estende à união estável por não haver motivos para diferenciação entre o cônjuge e o companheiro. Assim, incorrendo em culpa pelo término do matrimônio ou da união, e não possuindo parentes em condição de auxiliar, poderão socorrer-se do outro cônjuge ou companheiro que não concorreu para o término da relação, podendo somente solicitar os alimentos naturais, ou seja, os indispensáveis para a sobrevivência.

Contudo, preservando-se o entendimento em relação à obrigação alimentar até aqui exposto, é o dever de mútua assistência atribuído aos cônjuges quando do casamento que dá origem à recíproca obrigação alimentar. A responsabilidade pela subsistência do outro cônjuge é um dos seus efeitos e independe da vontade, um ônus legal do contrato de matrimônio, que visa à efetivação dos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade humana.

Com a vigência da Emenda Constitucional n°. 66 de 2010 modificou o §6º do artigo 226 da Constituição Federal, que previa a dissolução do casamento pelo divórcio, mas exigia a separação judicial prévia, com a decorrência do prazo de um ano, ou uma separação de fato de dois anos, a melhor interpretação demonstra que colocou-se um fim ao instituto da culpa revogando, por consequência, os artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil, por absoluta incompatibilidade de interpretação com a Constituição Federal.

Conforme entendimento de Dias¹⁷, o Código Civil, com base no entendimento doutrinário majoritário deve banir as discussões sobre culpa que tanto permearam a legislação anterior já revogada, admitindo a concessão de alimentos também ao responsável pelo fim do casamento, pois não é mais cabível questionar a “culpa pela separação”, torna-

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

se necessário subtrair toda e qualquer referência de ordem motivacional para quantificar a obrigação alimentar, sejam os alimentos fixados em benefício de quem forem. (CC 1.694 § 2º).

Assim, com o fim da separação judicial, se não existe mais fundamento para a discussão da culpa em sede de divórcio, as regras do Código Civil atinentes ao pagamento de pensão alimentícia, que levem em conta esse elemento subjetivo, deverão sofrer o impacto da Emenda 66/2010.

Entretanto, o que o parágrafo único em comento determina, feitas as devidas ressalvas, é que o cônjuge culpado, que não tenha parentes ou condições de suprir a própria subsistência por meio de atividade laborativa, poderá solicitar que o ex-cônjuge lhe pague alimentos naturais, ou seja, os estritamente necessários à sobrevivência, na contramão da regra geral que são os alimentos civis ou cômputos.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

A publicidade é uma regra dentro do sistema processual brasileiro, prevista constitucionalmente, contudo, este princípio pode ser flexibilizado no intuito de proteger outros valores como a honra, a intimidade e a dignidade da pessoa e com base nisso e na exceção contida no artigo 189 do Código de Processo Civil a seguir (grifo meu):

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Contudo, por se tratar de relações íntimas e pessoais o processo deve tramitar sob a rubrica do segredo de justiça para a proteção da dignidade das partes envolvidas, não havendo, entretanto, nenhuma diferenciação no pedido de alimentos realizado pelo filho (a) havido na constância do casamento ou fora dele, pois todos são filhos sem distinção, possuindo os mesmos direitos e devendo o genitor (a) assumir o encargo decorrente do poder familiar ou autoridade parental, responsabilizando-se pela manutenção da criança ou adolescente com a qual tenha laços de filiação, biológica ou socioafetiva.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Anteriormente à vigência do atual Código de Processo Civil havia, doutrinariamente, em razão dos conceitos existente na Lei nº 5478/1968 (Lei de Alimentos) e no Código de Processo Civil de 1973 uma diferenciação acerca dos conceitos de alimentos provisórios e alimentos provisionais, sendo provisórios os arbitrados liminarmente no despacho inicial da demanda com pedido de tutela antecipada na qual havia a comprovação do parentesco, casamento ou união estável e de outra via, consideravam-se provisionais os alimentos arbitrados em sede de medida cautelar, desde que comprovados os requisitos da probabilidade do direitos e do perigo de dano iminente.

Contudo, a atual legislação adjetiva menciona em seu artigo 531 a expressão “alimentos provisórios”, senão vejamos (grifo meu):

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos **alimentos definitivos ou provisórios**.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Desta forma, com a vigência do atual Código Civil teremos dois tipos de alimentos, os provisórios e os definitivos, sendo que estes últimos são os fixados em sentença transitada em julgado, ou seja, que não cabe mais recurso, mas que podem ser revistos a qualquer tempo de acordo com o disposto no artigo 1.699 do Código Civil.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Não é possível renunciar ao direito aos alimentos por ser uma norma de ordem pública e dispor sobre interesse personalíssimo e indisponível. E justamente por essas características, os alimentos são impenhoráveis em dívidas comuns, haja vista serem destinados à manutenção do mínimo existencial da pessoa. Deste modo, o credor de alimentos pode não exercer, porém, lhe é vedado renunciar o direito a alimentos.

Importante mencionar que a obrigação alimentar é imprescritível e irrepetível, ou seja, os alimentos pagos não podem ser devolvidos, bem como, são insuscetíveis de compensação em razão de sua natureza alimentar de subsistência.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

A finalidade do disposto neste artigo é desonerar o devedor de alimentos caso o alimentado ou credor dos alimentos venha a casar ou estabelecer união estável, posto que tal atitude garante a presunção de que ao estabelecer nova família irá assumir obrigações com as quais deverá arcar e assim, já autônomo, não precisará mais ser pensionado. Porém, eventual novo casamento ou união estável do devedor de alimentos não o desobriga de pagar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

A indignidade além de ser uma figura dentro do direito das sucessões, que exclui da sucessão herdeiros ou legatários que praticarem atos indignos, também gera consequências dentro do direito de família, qual seja a extinção do dever de prestar alimentos. Consideram-se atos indignos o homicídio doloso, a calúnia, os atos de violência ou meios fraudulentos, perpetrados contra pessoa do alimentante, de seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, em analogia com o que determina o artigo 1814 e seguintes do Código Civil.

A prática de conduta indigna contra o devedor retira do credor alimentar seu direito a receber alimentos, consubstanciando-se em uma sanção civil pelo cometimento de atos ofensivos a algum parente ou pessoa com a qual haja laços de interdependência social e familiar.

Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.

A alteração do estado civil do devedor de alimentos não é causa válida a ensejar sua exoneração da obrigação de prestar alimentos. Contudo, a constituição de uma nova família poderá ensejar para o devedor o direito de aforar demanda revisional de alimentos se da nova união decorrer diminuição de sua capacidade financeira ou nova prole que autorizaria, pelo princípio da isonomia entre os filhos, a revisão do valor pago a título de pensão alimentícia.

Se os alimentos forem devidos para a ex-cônjuge, a revisional, desde que satisfeitos os requisitos da demanda, também será possível.

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

Há que se estabelecer a diferenciação entre a correção monetária decorrente da prestação inadimplida a tempo e modo (prestação vencida) e a atualização monetária do valor histórico da prestação de trato sucessivo. Via de regra o magistrado (a) deverá fixar um índice de correção monetária para a atualização periódica do valor da pensão alimentícia, posto que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Por ser a correção monetária mera recomposição do valor real da pensão alimentícia, é de rigor que conste, expressamente, da decisão concessiva de alimentos – sejam provisórios ou definitivos –, o índice de atualização monetária, conforme determina o art. 1.710 do Código Civil. (...) ¹⁸

Portanto, ainda que a decisão judicial seja silente em relação à correção monetária esta deverá incidir por força do disposto no artigo 1.710 do Código Civil. Contudo, em se tratando de pensão alimentícia decorrente de acordo entre as partes a correção monetária para atualização do valor do pensionamento somente incidirá se estiver expressamente prevista no acordo.

Neste sentido decidiu o STJ:

O acordo que estabelece a obrigação alimentar entre ex-cônjuges possui natureza consensual e, portanto, a incidência de correção monetária para a atualização da obrigação ao longo do tempo deve estar expressamente prevista no contrato.¹⁹

Por força do distinto regime jurídico destinado aos contratos e às obrigações judicialmente fixadas, a correção monetária incidirá automaticamente ou não. Assim, se em caso de acordo, este for silente em relação à incidência da correção monetária para apuração do valor devido, a obrigação se manterá pelo valor histórico. Porém, se a decisão judicial nada dispor quanto ao índice aplicável, deverá a prestação alimentar ser corrigida de modo a garantir a atualização do valor historicamente fixado, haja vista a disposição legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos comentários realizados neste artigo, foram apresentadas nuances do entendimento doutrinário e jurisprudencial que norteia a matéria.

Iniciou-se com o regime da separação de bens, e na sequência, os artigos relativos ao usufruto e à administração pelos pais dos bens de filhos menores foram comentados abordando questões centrais como a equiparação de direitos entre pai e mãe na criação e gestão dos bens dos filhos, a extensão e os limites da autoridade parental, a responsabilidade dos genitores na gestão do patrimônio de seus filhos.

Os demais comentários versaram sobre o instituto dos alimentos, o cabimento da obrigação alimentar, as suas características como a transmissibilidade, a transitoriedade,

18 STJ. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.258.824/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 30/5/2014.

19 STJ. 3º Turma. Recurso Especial nº 1.705.669/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/09/2019.

divisibilidade, a importância da observação da ausência de culpa e a intenção de que os alimentos sejam prestados sempre como a intenção de resguardar o mínimo existencial e a dignidade humana.

Espera-se que os breves apontamentos realizados no corpo do presente artigo possam ser úteis de modo a nortear uma interpretação voltada à teleologia da norma e à efetivação dos direitos humanos de todos e todas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em 30 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm . Acesso em 30 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Instituiu o Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm Acesso em 30 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 358**. Segunda Seção. Brasília, 13 de agosto de 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumul_a358.pdf Acesso em 30 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm Acesso em 30 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898-060/SC** Relator: Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> Acesso em 30 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v 6.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: Algumas aproximações e alguns desafios**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p. 29–44, 2013. DOI: 10.21902/rctjsc.v1i1.24. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2018.